



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003433-49.2023.8.26.0176/50000, da Comarca de Embu das Artes, em que é embargante RAIMUNDA NONATA DA SILVA FIGUEIREDO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AH

Voto nº 16063

Embargos de Declaração nº 1003433-49.2023.8.26.0176/50000 Processo Digital

Embargante: Raimunda Nonata da Silva Figueiredo (Justiça Gratuita)

Embargado: Banco Bmg S/A

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargante que alega vício no julgado. Acórdão devidamente fundamentado. Embargante que pretende a infringência do julgado. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 430/439, conforme ementa que se segue:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO. Sentença de parcial procedência. **CARTÃO DE CRÉDITO – RMC, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E SEGURO PRESTAMISTA.** Alegação de que a contratação foi regular. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva do banco réu. Desistência da prova pericial. Regularidade da contratação não comprovada. Precedentes. Acertada a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação a restituir os valores descontados indevidamente, permitindo-se a compensação dos valores comprovadamente depositados em conta corrente da autora, evitando-se enriquecimento ilícito. **DANOS MORAIS.** Pretensão de que seja afastada a condenação ao pagamento de

indenização por danos morais. Possibilidade. Ocorrência de desconto indevido em benefício previdenciário que não configura dano moral *in re ipsa*. Necessidade de demonstração dos constrangimentos ofensivos e humilhantes sofridos, o que não se vislumbra, na hipótese. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO e RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

A Apelante embarga de declaração alegando contradição do acórdão quanto à ocorrência de danos morais, bem como a necessidade de esclarecimento sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito.

Os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais; *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da*

*substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida**, ou estranha ao acórdão embargado"* (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).

No tocante ao pedido indenizatório por danos morais, o v. acórdão foi claro:

De outro lado, razão existe ao banco réu ao pontuar que a situação vertente não repercutiu na esfera não patrimonial da autora a ensejar a fixação de indenização por danos morais.

Com efeito, a ocorrência de desconto indevido em benefício previdenciário não configura dano moral *in re ipsa*, sendo necessário que a parte lesada comprove que sofreu efetivos constrangimentos ofensivos e humilhantes, em decorrência da conduta da instituição financeira – o que não se vislumbra, na hipótese.

No caso dos autos, o empréstimo impugnado ocorreu em 29/03/2019, sendo a ação proposta somente em 10/05/2023. Observe-se que o valor dos descontos foi indiferente à rápida percepção da autora, que só veio a propor a presente ação, passados mais de quatro anos da contratação fraudulenta, indicando não ter comprometido significativamente a sua subsistência a ponto de gerar dano extrapatrimonial indenizável.

Outrossim, afere-se que não houve negativação do seu nome ou qualquer outra consequência a importar em mácula ao direito de personalidade, bem como que o valor creditado em razão do contrato *sub judice* ficou disponível em sua conta para eventuais

necessidades que se apresentassem, o que afasta a configuração de danos morais indenizáveis.

Além disso, o v. acórdão determinou:

Por ocasião deste julgamento, arcará o banco réu com 75% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação. A autora, por sua vez, arcará com os 25% restantes das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% da diferença entre o pedido – incluída indenização por danos morais – e o deferido, observada a regra do art. 98, § 3º, do CPC.

Ora, resta claro que a base de cálculo dos honorários advocatícios do patrono do autor será o valor da condenação, que corresponde ao proveito econômico obtido com a demanda.

Se o embargante está inconformado com o resultado do julgamento, deve buscar a sua reforma pelas vias adequadas.

O presente recurso sequer se justifica para finalidade de prequestionamento, uma vez que não se exige a enumeração de dispositivos legais quando não se verificar a existência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Finalmente, advirto o embargante que “a reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso” (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 784.727/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 314), conduta que, se praticada novamente, poderá ensejar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parágrafo único do artigo 81 do Código de Processo Civil/2015.

Por fim, dou por prequestionada a matéria e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta C. 20ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias extraordinárias não restará prejudicado.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA